



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.001138/2003-41
Recurso n° 155.113 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.823 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente GIAUTO LTDA
Recorrida 1a Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Correto procedimento fiscal que promoveu o lançamento de ofício do crédito tributário, tendo em vista a não homologação compensação apresentada à SRF até 30/10/2003.

CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. PRAZO QUINQUENAL.

É de cinco anos, regido pelo Código Tributário Nacional, o prazo para a constituição de créditos tributários relativos a todos os tributos, inclusive contribuições. Orientação firmada pela Súmula n.º 8 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores de data anterior a 09/10/1998.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama, Luciano Pontes de Maya Gomes e Ricardo Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 09-14.499, da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos, seus respectivos conteúdos, e fases processuais já vencidas.

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 214-215):

Em exame o Auto de infração de fls. 16430, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, lavrado em 07/10/2003, com ciência pessoal da interessada em 09/10/2003, exigindo-lhe um crédito tributário no montante de R\$ 403.003,64 (quatrocentos e três mil, três reais e sessenta e quatro centavos), com juros de mora calculados até 30/09/2003, conforme demonstrativo consolidado de fls. 15.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 18/21 e Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 31/34, em procedimento de verificação das obrigatórias tributárias pela contribuinte acima identificada, foi efetuado o presente lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados:

001-PIS (FATURAMENTO). FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Valores apurados em virtude de análise da Ação Ordinária 1997.38.00.055822-7, resultando em constatação de insuficiência de recolhimento do PIS, e da não homologação da compensação nos Processos Administrativos 13629.001110/2002-23, 13629.00128012002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.00043672003-14, conforme despacho decisório de fls. 44 a 89.

Os fatos geradores, ocorridos no intervalo de 31/03/1993 a 31/03/2003, bem como os respectivos valores tributáveis apurados, encontram-se discriminados às fls. 18 e 19.

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Valores apurados pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 31 a 34, e Demonstrativo de fls. 35 e 36, sujeitos à Contribuição para o PIS, não recolhido pelo contribuinte.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou contribuição</i>	
<i>Multa</i>		
30/04/1999	R\$ 1.233,85	75%
31/08/1999	R\$ 2.343,08	75%

O enquadramento legal encontra-se à fl. 20.

002 – PIS FATURAMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 31 a 34, e Demonstrativos de fls. 37 a 40, sujeitos à Contribuição para o PIS, não recolhida pelo contribuinte.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou contribuição</i>	
<i>Multa</i>		
31/05/2002	R\$169,23	75%
31/03/2003	R\$11.412,12	75%

O enquadramento legal encontram-se às fls. 20-e 21.

Instruem o presente processo o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 31/34, as planilhas de fls. 35/40, cópia do Despacho Decisório da SACAT DRF/Coronel Fabriciano-MG, de fls. 41/50, proferido em 26/09/2003 nos processos 13629.001110/2002-23, 13629.001280/2002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.000436/2003-14, relativos a pedidos de compensação formulados pela interessada, e demais demonstrativos e documentos de fls. 51/156.

Às fls. 158 a 170, a peça impugnatória apresentada pela interessada em 07 de novembro de 2003, por intermédio dos procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 180.

A autuada contesta o lançamento do crédito tributário levado a efeito no presente processo, pela falta de recolhimento do PIS, tendo em vista a não homologação do pedido de compensação, arguindo, em síntese, que "não merece prosperar o entendimento exarado no despacho decisório na parte em que entende que com edição da Resolução 49/95 e conseqüente suspensão dos Decretos-leis, o que passou a vigor foi a Lei Complementar 07/70 com as alterações posteriores, e não apenas e tão somente a Lei Complementar".

Informa, por fim, que "as diferenças apuradas nos demonstrativos de situação fiscal, nos meses de abril/99, agosto/99 e maio/2002 são devidas e, portanto, foram devidamente recolhidas, como se comprova com os documentos anexos".

Requer, por último, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

À defesa foram juntados os documentos de fls. 171 a 200.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 1ª. Turma da DRJ de Juiz de Fora entendeu pela sua manutenção, motivando seu decreto no reconhecimento de que acertado o lançamento de ofício após a decisão administrativa, em pedidos de compensações anteriores, que teria deixado de reconhecer os créditos nela informados. Atente-se à ementa do julgado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/08/1999, 31/05/2002, 31/03/2003.

Ementa: IMPUGNAÇÃO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 2002, 2003.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Correto procedimento fiscal que promoveu o lançamento de

ofício do crédito tributário, tendo em vista a não homologação compensação apresentada à SRF até 30/10/2003.

Lançamento Procedente.

Finalmente no **Recurso Voluntário** (fls. 221-229), que ora é objeto de exame, a empresa epigrafada se indispõe contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os seus argumentos já lançados por ocasião da impugnação inicial ao auto de infração. Enfim, basicamente defendendo o equívoco das decisões lançadas nos autos dos processos de compensação, dos quais o presente lançamento foi originado pela negativa, naqueles feitos, aos créditos relacionados ao regime da semestralidade, os quais teriam reconhecimento judicial.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, passo ao respectivo exame.

Consoante disposto em nosso relato, a reforma que pretende o contribuinte impor a decisão recorrida se lastreia em suposto equívoco no julgamento dos Processos Administrativos 13629.001110/2002-23, 13629.00128012002-16, 13629.000300/2003-12 e 13629.00043672003-14, argüindo que nestes haveria sido negado o reconhecimento de créditos decorrente da não aplicação do regime da semestralidade, enquanto da sua respectiva vigência.

O que se vê nos autos é que a Recorrente insiste em ver rediscutido no presente processo administrativo, cujo lançamento de fato se originou a partir das glosas dos créditos informados nos processos de compensação mencionados no parágrafo anterior, matéria já decidida naqueles autos.

Ocorre, todavia, que o núcleo do lançamento tributário não diz respeito aqueles créditos, cujo julgamento administrativo se deu no âmbito de cada um daqueles processos, não tendo espaço para nova discussão nos presentes autos.

Aqui, discute-se o débito respectivo, decorrente dos despachos que resolveu não homologar as pretensas compensações, o qual em momento algum fora objeto de impugnação, razão pela qual não motivos para afastar o lançamento perpetrado pelo auto de infração em julgamento.

D'outra banda, observo que a ciência ao contribuinte do auto de infração ocorreu em 09/10/2003, sendo por ele pretendida a constituição de crédito decorrente de fatos geradores verificados entre 31/03/1993 à 31/03/2003, o que faz imperioso o reconhecimento da decadência parcial dos créditos relativos aos eventos verificados em momento anterior aos cinco anos da regular notificação a Recorrente.

Embora durante anos tenha sido calorosamente discutido, na doutrina e tribunais, o tema quanto à aplicação do prazo quinquenal (CTN) ou decenal (arts. 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91), restou ele pacificado com a edição da **Súmula Vinculante n.º 8 pelo STF** na sessão plenária de 12/06/2008, cujo texto segue reproduzido:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Pelo enunciado sumular de aplicação obrigatória pela Administração em geral, resta esclarecida a aplicação do prazo quinquenal do CTN.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário lançado nos autos pela decadência, nos moldes do art. 156, inciso V, do CTN, para os fatos geradores verificados em data anterior a 09/10/1998.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES – Relator

